

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
DO SUL – RS
ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÕES, PREGOEIRO**

Processo Administrativo n.º 029/2025, Processo licitatório n.º 019/2025, Pregão
Eletrônico 90.007/2025

A empresa **JULICE SILVEIRA STURZA - ME**, CNPJ n.º 57.532.421/0001-80, melhor qualificada nos autos do processo licitatório acima descrito, representada por sua proprietária, **JULICE SILVEIRA STURZA**, CPF n.º 011.390.470-35, vem mui respeitosamente à presença de Vossas Excelências, propor

RECURSO POR INABILITAÇÃO

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

- 1 - A **JULICE SILVEIRA STURZA - ME**, tomou conhecimento do Processo licitatório n.º 019/2025, Pregão Eletrônico 90.007/2025, oportunidade que, em data pretérita e oportuna, adquiriu o referido edital conhecendo o conteúdo.
- 2 - Conhecendo o conteúdo do edital, buscando preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências, e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulados.
- 3 - Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra.
- 4 - No dia e hora marcados, habilitou-se eletronicamente e entregou seus documentos na forma exigida no edital com a “**DOCUMENTAÇÃO**” e “**PROPOSTA COMERCIAL**”, oportunidade que a Comissão de Licitação procedeu a análise dos documentos e lavrou a respectiva Ata, onde todos os participantes e a comissão visitaram toda documentação apresentada.
- 5 - No dia 21/02/2025, a douta comissão se reuniu e julgou a licitante **INABILITADA** do certame, por supostamente não atender ao item 10.14, qual seja



a **HABILITAÇÃO TÉCNICA** do Edital em razão, em suma, por que a empresa possui menos de um ano de criação e, para tanto, não poderia ter habilitação técnica, segundo que referiu o douto pregoeiro.

6 - Para a comprovação da capacidade técnica a Recorrente/Licitante apresentou atestados os quais, indicaram, que a proprietária da empresa recorrente era derivada da empresa OLIVEIRA E STURZA, CNPJ 13.604.982/0001-72, sendo que, esta é uma SOCIEDADE LTDA, dos quais fazia parte o pai da atual proprietária/recorrente, quando foi optado pela abertura dessa nova empresa, face ao falecimento de seu pai, o qual se deu em 31/01/2013, sendo ele o senhor JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA SILVEIRA, bem como, sua sócia, a proprietária da própria empresa/recorrente/licitante, o qual a empresa possui contrato com a Prefeitura Municipal de São Vicente do Sul há vários anos, e por ser uma nova licitação, e não sendo mais possível participar com a empresa OLIVEIRA E STURZA, optou-se por participar com a empresa JULICE SILVEIRA STURZA.

7 – Este é o breve relatório.

DOS FATOS E RAZÕES DA REFORMA

8 - Solicitamos que o Pregoeiro reveja os fatos que levaram a decisão da inabilitação desta empresa, entendendo alguns pontos relevantes, entre eles:

1. reconhecer a melhor proposta apresentada no processo licitatório favorecendo o órgão a ter a oportunidade de escolher o menor preço e,

2. rever os documentos apresentados neste recurso.

9 - Embora a Lei de Licitações vigente e referenciada no processo licitatório seja a de nº 14.133/21, não existem razões discutíveis quanto a sua origem, uma vez que esta veio para reformular e atualizar alguns pontos da Lei de Licitações de nº 8.666/93, a qual já evidenciava quanto algumas questões citadas no decorrer deste instrumento. O que pode-se afirmar, é que tal intento, qual seja, demonstração de capacidade técnica serve para justamente desmontar o que o nome diz, que a empresa possui a capacidade técnica, para prestar o serviço, do qual, a empresa inabilitada já faz no dias atuais, isto é, como não ter capacidade técnica.



10 - Como é cediço, a capacidade técnica operacional da pessoa jurídica é obtida através dos Atestados de Capacidade Técnica que são fornecidos das mais diversas formas possíveis de comprovação, sendo, uma delas, a apresentação de capacidade técnica, a qual pode ser representada em razão de documento fornecido por um órgão público, mas, nada impede, do mesmo atestado seja apresentado em razão de algum órgão particular.

11 – Vejamos o que refere o artigo 62 da Lei 14.133/2021:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

12 – Portanto, resta indicar que para que a empresa participe do certame, ela deve comprovar, mediante prova documental que tem capacidade técnica para a realização do trabalho objeto da licitação, qual seja nesse caso, o transporte escolar.

13 – O artigo 63, assim indica:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

15 – Portanto a documentação apresentada pela empresa, goza de **PRESUNÇÃO DA VERACIDADE**, veja-se, que no item “10.14”, ou seja, vejamos o que refere o edital nesse quesito:

10. 14. Qualificação Técnica: Para Qualificação Técnica a licitante deverá apresentar:

I. O licitante deverá possuir capacidade de entrega do objeto licitado, compatível com as especificações mínimas constante no Edital e Termo de Referência, para tanto, será exigido apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, **fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado**, com comprovação de fornecimento, no território nacional, comprovando boa qualidade dos serviços prestados.

16 – Portanto, vejamos o que a empresa apresentou, do qual, foi indicado que a mesma poderia apresentar o referido atestado de uma empresa privada. Vejamos:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

OLIVEIRA E STURZA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.004.982/0001-72 A FESTA, para os devidos fins, que a empresa OLIVEIRA E STURZA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.503.421/0001-89, com sede na Rua Coronel Pillar nº 1809, Bairro Centro, Cidade de São Vicente do Sul/RS, CEP 97420-000, e presta serviços de transporte escolar com veículo: ônibus M/BENZ/MPOLO TORINO GVM, placa ILT6052. Informamos ainda que a prestação de serviços acima indicada, apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada obstante que a desatuação foi concluída até a presente data.

Por ser expressão de verdade, firmamos o presente
São Vicente do Sul, 10 de fevereiro de 2025.

OLIVEIRA E STURZA LTDA

17 – Vejamos, ainda, o atestado de capacidade técnica da empresa que forneceu o acima referido:

CERTIDÃO

Eu, Fernando da Rosa Pabim, Prefeito Municipal de São Vicente do Sul, certifico que a empresa Oliveira e Sturza LTDA, com inscrição escolar: ônibus M/BENZ/MPOLO TORINO GVM, placa ILT6052, ano 2004/2004, cor branca, presta serviço de transporte escolar terceirizado para a Prefeitura Municipal de São Vicente do Sul.

São Vicente do Sul, RS, 05 de fevereiro de 2025.

FERNANDO DA ROSA PABIM
RSCS
PREFEITO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL
RUA JOSEFA DE OLIVEIRA, 100 - 91270-000

18 – Nesse sentido, a empresa OLIVEIRA E STURZA LTDA, a qual era composta pelo falecido pai da representante da recorrente e da própria como sócios, os quais, estão em vias de finalização da empresa face a imbrólios jurídicos do inventário, o qual, como pode ser visto na documentação acostada, está com o mesmo ônibus que já presta serviço, se trata do mesmo motorista, qual seja, LISON CEZAR LEIVAS STURZA CPF n.º 578.144.570-68, que já vem executando o serviço, o qual é exatamente ao mesmo que está sendo objeto de licitação, prestado pela empresa.

19 – Nesse sentido, não há o que se falar em ausência de capacidade técnica se a empresa de fato já vem prestando o serviço, exatamente na mesma linha objeto do processo de escolha desta entidade, visto que a empresa licitante teve sua origem.

20 - A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico/operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 62 da Nova Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”, conforme dispõe a norma (BRASIL, 2021).

21 - O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

“Sobre a comprovação de capacidade técnica referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanhamento, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, **o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)”

22 – **Portanto, conforme julgado acima, não há como exigir nada diverso do que seja possível para se comprovar, pois a empresa JULICE SILVEIRA STURZA está apta a prestar os serviços em comento, visto, que a mesma, com mesmo objeto, com mesma sócia, apenas foi aberta em função de problemas em outra esferas, mas, que até o momento, ainda presta serviço a este ente municipal, através da empresa recorrente, com mesmo motorista, mesmo veículo, ou seja, não há como dizer que não possui capacidade técnica, pois estaria longe do razoável e, em desacordo com a jurisprudência pátria. NÃO SE TRATA DE COMPROVAR SE A EMPRESA TEM EXPERIENCIA, MAS SIM SE PODE CUMPRIR COM O PACTUADO.**

23 - Saliente-se que a experiência, técnico profissional ou técnico operacional, prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. **Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado.** Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado.”.

24 - Por outro lado o atestado deve conter todas as informações necessárias e suficientes para que se possa, mediante comparação entre a obra ou serviço objeto do atestado e a obra ou serviço objeto da licitação, inferir a aptidão da proponente para a execução do contrato nos termos em que se propõe. Ao analisar o cotejo entre o conteúdo do atestado e o conteúdo do contrato, não poderá admitir por critério de comparação exclusivamente a igualdade ou equivalência entre ambos, mas deverá admitir também a similaridade ou analogia dos objetos.

25 – Veja-se que a empresa recebeu o atestado de uma empresa que presta o mesmo serviço, ou seja, essa já “terceiriza”, o que também não poderia se dizer visto que os proprietários e funcionários são exatamente o mesmo, visto que se trata da mesma proprietária, a qual quer extinguir a empresa antiga e, por isso abriu uma nova em seu nome.

26 - Assegurando aos detentores de certidões ou atestados fundados na prestação de serviços a empresas afins, tratou de defender a isonomia do acesso e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a torna irremediavelmente viciosa. Mas, exatamente para não pôr em risco a isonomia e a competitividade.

27 - Vejamos precedentes da Corte de contas e da Justiça no que se refere a utilização de algumas exigências superiores a prevista no edital, fato que é exatamente o que aqui se discute:

“Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º e 54, § 1º, da Lei 8.666/1993, abstendo-se de prever nas minutas de contratos regras distintas das fixadas no edital. Acórdão 668/2005 Plenário Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 483/2005 Primeira Câmara Atente para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º

da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas à especificação do objeto licitado, com conseqüente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei (...). Acórdão 369/2005 Plenário”

28 - A corte máxima de Contas, inclusive, define que, se as regras já estavam definidas, não poderá o gestor agora criar uma situação nova, à ingrata surpresa dos licitantes, vejamos.

“Ao administrador público **não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas**, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital.” (TC 13662/2001-1- Relator Ubiratan Aguiar).”

29 – No segundo, é primordial a observância aos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a não alijar do certame empresas que estejam ofertando propostas mais vantajosas, incorrendo-se, assim, em ofensa ao interesse público, como é o caso da ora defendente. No caso em análise, não houve sequer erro por parte da RECORRENTE que, aliás, obedeceu em tudo o edital.

30 – Ademais, resta claro que se trata da melhor proposta dentro as licitantes, os quais, como pode se observar, resta o melhor interesse público, com a proposta mais vantajosa, aliada, empresa que já vem prestando o serviço em discussão

Ante o exposto requer:

A) O conhecimento e devido processamento do presente recurso administrativo pois tempestivo e adequado.

B) A reforma em todos os seus termos da decisão vergastada que desclassificou e inabilitou em único ato a empresa recorrente, a qual apresentou a melhor proposta

C) Que seja declarado como satisfeitas todas as exigências previstas no edital para efeito de habilitação, e o processo siga sua marcha processual de praxe para a conclusão da do presente certame licitatório, declarando a licitante vencedora do item que concorreu.

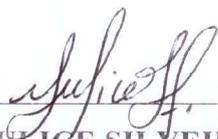
D) Que seja classificada a proposta comercial da recorrente para fins declarando a vencedora do certame declarando a adjudicação do item.



Termos em que pede,

e espera o deferimento.

São Vicente do Sul – RS, 27 de fevereiro de 2025



JULICE SILVEIRA STURZA

